



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000348023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1092396-72.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOÃO PAULO PALADINO, são embargados AUTO POSTO JURUPIS LTDA. e GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 32351

Embargos de Declaração Cível nº 1092396-72.2020.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

Juiz(a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

Embargante: João Paulo Paladino

Embargados: Auto Posto Jurupis Ltda. e Gisele Paladino Pestana Barbosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão.

2- As questões alegadas nos embargos de declaração foram expressamente enfrentadas, consideradas e analisadas pelo acórdão embargado onde constam os fundamentos de fato e de direito que justificam a decisão.

3- Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 1.746/1.759, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do embargante, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE PARA EXCLUSÃO DE SÓCIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO APENAS PARA DECLARAR A EXCLUSÃO DA REQUERIDA/RECONVINDA GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA COMO SÓCIA DA SOCIEDADE AUTO POSTO JURUPIS LTDA., A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E APURAR OS RESPECTIVOS HAVERES. APELO DO RECONVINTE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR OS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS. APELO NÃO PROVIDO.

O apelante sustenta o cabimento dos embargos de declaração, a fim de sanar omissões no v. acórdão.

Alega que o v. aresto deixou de se pronunciar acerca da distinção entre o pedido de reparação de prejuízos e o pedido de prestação de contas, que se prestam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

a fins diferentes.

Aponta que as irregularidades contábeis e fiscais cometidas pela sócia apelada ensejarão dificuldades para a apuração dos reais prejuízos causados por sua conduta ilícita, de forma que deve haver apuração também nestes autos.

Indica que não compõe o pedido de indenização da demanda nº 1026368-54.2022.8.26.0100, apesar de ser parte na referida ação, sendo justificável a condenação das apeladas à reparação de prejuízos também neste caso.

Também indica omissão quanto à ata notarial que faz prova de ilícitos cometidos pela apelada. Ademais a exclusão da sócia prevaricadora restou condicionada ao trânsito em julgado da sentença proferida para este fim, impossibilitando que o apelante produzisse provas de atos passíveis de responsabilização antes ou durante o processo.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, NCPC.

Porém, nenhuma dessas hipóteses está presente, de modo que os embargos não devem ser acolhidos.

As questões alegadas pela embargante já foram amplamente analisadas, consideradas e debatidas no v. acórdão, sendo que o inconformismo das embargantes quanto ao entendimento adotado pela Câmara julgadora deve ser objeto de recurso próprio, que não os embargos declaratórios:

“(…)

I) Inicialmente, destaca-se que apenas o requerido/reconvinte apelou da r. sentença de fls. 1.650/1.659.

II) No mais, tem-se que, na reconvenção (fls. 267/280), o apelante apresentou os seguintes pedidos:

“(…) i) que a reconvinda Gisele seja excluída da sociedade reconvinte Auto Posto Jurupis Ltda., com apuração de haveres após a reparação dos prejuízos causados pela má gestão da empresa (“sonegação fiscal, suprimento de caixa etc.) e dos demais desmandos com que se houve na inclusão da empresa Jamaica na loja de conveniência do Auto Posto, a serem devidamente apurados em regular perícia”;

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

ii) a declaração de que a reconvinda atuou como única administradora da sociedade;

iii) a condenação da requerida à reparação de todos os danos que causou pela inclusão da empresa Jamaica na loja de conveniência do Auto Posto;

iv) a condenação da reconvinda à reparação “dos demais atos de desmandos por ela praticados na administração da empresa a serem apurados e identificados em regular perícia, (...) sem excluir outros a serem identificados, relativamente ao ajuste contábil da empresa pela sonegação fiscal, suprimento de caixa e demais atos a serem perquiridos”; e

v) a condenação “a solver os ônus de correntes da sucumbência, como regra e nos termos da lei processual civil, entre os percentuais equivalentes de 10 a 20% sobre o valor da condenação” (fls. 279).

II.1) Isso posto, um primeiro ponto a ser ressaltado é que, entre o apelante e a sócia apelada, está em tramitação a ação de exigir contas de n.º 1007721-79.2020.8.26.0003, com incidente de cumprimento de sentença de n.º 0053765-08.2022.8.26.0100, em que está sendo realizada perícia técnica sobre as contas apresentadas pela apelada, relativamente ao período em que esteve à frente da administração da empresa Auto Posto Jurupis, de forma que a eventual necessidade de reparação dos prejuízos causados ao sócio reconvinte/apelante já está sendo apurada na ação em comento.

Da mesma forma, no processo n.º 1026368-54.2022.8.26.0100 (“ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, com pedido de tutela” proposta pelo ora apelante e pelo Auto Posto Jurupis, contra a apelada, o respectivo marido e a empresa deles, Jamaica Pizzaria), cuja apelação, também ali interposta pelo ora apelante, será julgada conjuntamente à presente, foi reconhecida a prática de concorrência desleal praticada pela ora apelada, com condenação desta e da Jamaica Pizzaria ao pagamento de indenização aos autores (sócio João Paulo e empresa Auto Posto Jurupis) pelo desvio de clientela, devendo os danos materiais serem apurados em fase de liquidação de sentença; assim também o pedido de “condenação da requerida à reparação de todos os danos que causou pela inclusão da empresa Jamaica na loja de conveniência do Auto Posto”, já foi analisado em outro feito.

II.2) E, quanto ao pedido de condenação da reconvinda à reparação “dos demais atos de desmandos por ela praticados na administração da empresa a serem apurados e identificados em regular perícia, (...) sem excluir outros a serem identificados, relativamente ao ajuste contábil da empresa pela sonegação fiscal, suprimento de caixa e demais atos a serem perquiridos” (item “iv” de fls. 279), com efeito, não foi produzida nem prova inicial das alegações, o que realmente havia de ter ocorrido com o fim de justificar a realização de perícia, havendo, neste momento, apenas meras especulações e nenhuma prova do quanto alegado pelo reconvinte, de modo que, com efeito, há que se reconhecer a improcedência da ação neste ponto.

II.3) Por fim, quanto ao **pedido declaratório** do apelante, como bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

destacou o MM. Juízo de origem, o reconvinte constava formalmente como sócio, não tendo havido o seu formal afastamento da administração anteriormente, portanto, em caso de pretensão de responsabilização exclusiva da sócia apelada, haverá que ser demonstrada a culpa, nos termos do art. 1.016 do CC, pela via adequada.

III) Concluindo, é o caso de manutenção da r. sentença de improcedência, eis que não há elementos a infirmar os respectivos fundamentos.

IV) Nesses termos, nega-se provimento à apelação do reconvinte.”
(destaques no original)

Restou claro que eventual responsabilização dos administradores do Auto Posto Jurupis deverá ser perseguida por via própria, respeitado o contraditório e a ampla defesa. Além disso, eventual prejuízo poderá ser verificado em outras demandas com as mesmas partes, como foi apontado.

É importante lembrar, ademais, que o acórdão, assim como a sentença de primeiro grau, não tem como requisito de validade a obrigatoriedade de conter todas as referências a textos e artigos mencionados pelas partes, porquanto a sua finalidade é compor a lide.

Por fim, ressalta-se que “*o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não a sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida*” (STJ, EDcl. no AgRg. no REsp. n.º 1.490.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 08/11/2016).

Assim, a pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)